



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Divinópolis-MG  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis-MG

PROCESSO: 1003141-91.2019.4.01.3811

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, COMPANHIA ITAUNENSE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

## **DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG)** em face de **COMPANHIA ITAUNENSE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES, COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE** e **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL)**, objetivando a condenação das duas primeiras requeridas em obrigações de fazer que assegurem a verificação de estabilidade e regularidade das barragens de represamento de água para geração de energia elétrica denominadas Barragem Coronel João Cerqueira de Lima (*Barragem do Caixão*), Barragem Doutor Augusto Gonçalves de Souza (*Barragem Angu Seco ou Velha*) e Barragem Coronel Jove Soares Nogueira (*Barragem do Benfica, do Nogueira ou Nova*) e, em face da ANEEL, provimento de natureza declaratória da sua competência para promover a fiscalização de segurança das referidas barragens, nos termos estabelecidos pela lei nº 12.334/2010.

Narra a petição inicial que o MPMG, por meio da Promotoria de Justiça na Comarca de Itaúna-MG, após receber solicitação de apoio do 2º Pelotão do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais para a obtenção de documentos relativos à segurança e estabilidade das estruturas das barragens acima mencionadas, instaurou o Inquérito Civil Público nº 0338.19.000133-3, no bojo do qual a primeira ré fora notificada para apresentar os licenciamentos das instalações, estudos de *dam break* (eventuais riscos de rompimento), laudos de estabilidade das estruturas referentes aos últimos três anos, outorga para a utilização dos recursos hídricos, Plano de Ação de Emergência (PAE), dentre outros.

Relatam os autores que a primeira requerida, como resposta, apresentou relatórios de inspeção meramente visual realizado nas três barragens, como se laudos de estabilidade fossem, e Planos de Ação de Emergência lacônicos, omissos e recheados de vícios.

Entendem que as duas primeiras requeridas, proprietárias das usinas e responsáveis pelas barragens, não estão cumprindo com a obrigação de garantir a segurança das estruturas das barragens.

Prosseguem os autores narrando que a ANEEL, ao ser instada a cumprir sua obrigação de fiscalizar as barragens, excusou-se do encargo, argumentando que o baixo volume de geração de energia elétrica das instalações as dispensa de outorga ou autorização, exigindo-se apenas registro no órgão.

Relatam, ainda, que a atividade de geração de energia elétrica exercida nas usinas em questão não está acobertada por licenciamento ambiental e não possui outorga para a utilização de recursos hídricos.

Concluem pela existência de situação de risco de gravíssimos danos sociais e ambientais decorrentes da omissão das empresas que operam as barragens, bem como da ANEEL, que tem se esquivado do dever de fiscalizá-las, destacando-se o risco de perda de vidas humanas, soterramento de vegetação, edificações, estradas, cursos d'água, nascentes, mananciais de abastecimento e danos à fauna.

Requerem o deferimento de tutela provisória de urgência que determine a imediata paralisação das atividades de geração de energia elétrica até a obtenção do competente licenciamento ambiental, além de diversas outras obrigações de fazer descritas nas alíneas "b" a "g" do Capítulo IV (DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS) da petição inicial. Em relação à ANEEL, requer provimento jurisdicional liminar que a obrigue a promover a fiscalização das barragens, nos termos da lei nº 12.334/2010.

É o breve relatório. **Decido.**

É estarrecedor perceber o quão pouco (ou nada) aprendemos com as tragédias de Mariana-MG (2015) e Brumadinho-MG (2019) que, juntas, ceifaram as vidas de aproximadamente 300 pessoas, entre mortos e desaparecidos, isso sem contar os imensuráveis danos ambiental, social, cultural e patrimonial associados a tais eventos.

A situação narrada nos autos revela mais um caso de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, ao mesmo tempo em que escancara a negligência e ineficiência do poder público, em especial da ANEEL, na gestão dos riscos inerentes a atividades econômicas potencialmente causadoras, não só de impactos ambientais, mas de caos social e na saúde

pública, com risco à vida humana.

A inviolabilidade do direito à vida é direito e garantia fundamental de todo cidadão, assegurado na Constituição Brasileira de 1988 (art. 5º, caput), bem como em tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, importando aqui destacar o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos enunciada no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

No âmbito do direito doméstico, a Constituição Federal de 1988 eleva a defesa do meio ambiente como princípio estruturante da ordem econômica (art. 170, IV).

Com tal fim em perspectiva é que o legislador constituinte impõe ao Poder Público, em todos os níveis da federação, e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Preservar e defender, nesse cenário, implicam, dentre uma infinidade de ações possíveis e necessárias, o agir, o fiscalizar, o atuar antecipado, preventivo e precavido.

Como bem pontuaram os autores, *“a proteção do meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), seja pela ótica da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida – art. 1º, III, da CF/88).”*

Orientado por valores e princípios acima mencionados é que o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.334/2010, estabelecendo a Política Nacional de Barragens, cujo art. 5º encontra-se assim redigido:

*“Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):*

*I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;*

**II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;**

*III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;*

*IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.” (sem destaques no original)*

O dispositivo legal acima transcrito evidencia, sem qualquer margem de dúvidas, a responsabilidade da ANEEL pela fiscalização das barragens das usinas hidrelétricas Coronel João Cerqueira de Lima (Barragem do Caixão), Barragem Doutor Augusto Gonçalves de Souza (Barragem Angu Seco ou Velha) e Barragem Coronel Jove Soares Nogueira (Barragem do Benfica, do Nogueira ou Nova.

Importa salientar, no ponto, que o fato de a lei nº 9.704/95 dispensar os empreendimentos hidráulicos de potência inferior a 5.000kv da obtenção de concessão, permissão ou autorização não retira da ANEEL o dever de fiscalizar a atividade com o fim de averiguar a sua completa adequação à legislação vigente. O inciso II do art. 5º da lei nº 12.334/2010 há de ser interpretado extensiva e teleologicamente, de forma a abranger todo e qualquer empreendimento que aproveite potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica, pois os mesmos, independentemente da categoria do vínculo com o órgão regulador (registro, concessão ou autorização), estão sujeitos, indistintamente, à sua fiscalização.

Compreensão diversa esvaziaria o conteúdo na norma, pois deixaria fora do âmbito de fiscalização da ANEEL usinas antigas, providas com geradores de baixa capacidade, mas com grandes estruturas de barragens, não raras vezes responsáveis por enormes reservatórios e, também por isso, essenciais para o controle de cheias e prevenção de inundações em certas localidades.

Ademais, nos termos da lei que a instituiu, a ANEEL tem como um das suas finalidades institucionais fiscalizar a produção de energia elétrica em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da lei nº 9.427/96).

No ponto, importa ainda assentar que a Resolução Normativa ANEEL nº 696, de 15 de dezembro de 2015, enquanto ato administrativo normativo, subordinado à lei como está, não pode ser por invocada para afastar a entidade reguladora do dever legal de fiscalizar, sobretudo quando lhe é apresentada situação de grave omissão e potencial risco como a relatada nestes autos.

E, por óbvio, a ausência de cominação de penalidades a meros detentores de registro na Instrução Normativa ANEEL 63/2004 não significa que os mesmos não possam ser atuados ou fiscalizados pelo descumprimento das obrigações instituídas pela lei nº 12.334/2010.

Logo, não há dúvidas de que as barragens pertencentes às duas primeiras rés sujeitam-se à lei nº 12.334/2010 e que, por força da mesma lei, é a ANEEL entidade responsável por sua fiscalização.

No que diz respeito à situação de segurança e conformidade legal das barragens apontadas na petição inicial, o Inquérito Civil Público (ID [108651895](#)) mostra que a primeira ré foi notificada, em abril de 2019, para apresentar licenciamento ambiental, estudo de *dam break*, laudos das estruturas relativos aos últimos três anos, planos de emergência e outorga de recursos hídricos, dentre outros. Em sua resposta, a ré prestou ao MPMG informações desacompanhadas dos documentos que lhe foram requisitados.

Posteriormente, foram entregues ao MPMG os documentos constantes dos ID's [108655885](#), [108655894](#), [108664866](#), [108664869](#) [108664877](#), intitulados Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Parecer Técnico, os quais, além de genéricos e baseados em inspeções visuais, não comprovam que as barragens vêm sendo efetiva e eficazmente submetidas a inspeções de segurança regulares.

A leitura dos PSB explicita o desatendimento às exigências contidas no art. 8º da lei nº 12.334/2010, notadamente porque nada menciona a respeito dos relatórios das inspeções de segurança, revisões periódicas de segurança, manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança, monitoramento e relatórios de segurança das barragens.

Os pareceres técnicos sobre as condições de segurança das barragens, por sua vez, elaborados a partir de inspeções meramente visuais, também não trazem informações confiáveis sobre a estabilidade das estruturas das barragens. Suas conclusões, portanto, são de reduzidíssima credibilidade, na medida em que não se baseou em nenhum instrumento de auscultação. Apesar disso, mesmo em inspeção visual, a barragem Angú Seco foi considerada em estado de "ATENÇÃO", em face da constatação de indícios de que o comportamento e a estabilidade das suas estruturas estejam diferentes das condições estabelecidas em projeto ([108655885](#)).

Observa-se, ainda, que as usinas hidrelétricas não possuem licenciamento ambiental, que são exigidos para a atividade, conforme art. 225, caput, da CF, art.10 da lei nº 6.938/81 e Anexo I da Resolução CONAMA 237/97.

Ademais disso, as instalações não são detentoras da necessária outorga de uso de recursos hídricos, exigência contida no art. 5º da lei nº 9.433/97 e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, no art. 12, IV, da lei nº 21.972/2016 e art. 18 da lei nº 13.199/1999.

Entendo, pois, devidamente demonstrada a probabilidade do direito, a exigir o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

O perigo da demora, ao seu turno, evidencia-se pelo desconhecimento generalizado que se tem da situação real das estruturas das barragens, sua estabilidade e eventuais riscos de rompimento, bem como pela necessidade de invocação dos princípios da prevenção e da precaução com vistas a evitar danos ambientais, sociais e à vida humana.

Contudo, a fim de atribuir racionalidade e exequibilidade à medida liminar, importa, em um primeiro momento, priorizar medidas de caráter inibitório, que objetivem identificar e, sendo o caso, fazer cessar eventuais riscos iminentes ao direito material difuso tutelado, ou seja, impõe-se saber, com urgência, as condições estruturais das barragens e adotar medidas rápidas para prevenir eventual risco de ruptura para, em um segundo momento, buscar-se a conformidade documental às prescrições legais.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC e art. 11 e 12 da lei nº 7.347/85, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para:

a) **declarar**, nos termos da fundamentação supra, que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) possui obrigação legal de promover a fiscalização das condições de segurança das barragens Coronel João Cerqueira de Lima (*Barragem do Caixão*), Doutor Augusto Gonçalves de Souza (*Barragem Angu Seco ou Velha*) e Coronel Jove Soares Nogueira (*Barragem do Benfica, do Nogueira ou Nova*), pertencentes às requeridas COMPANHIA ITAUNENSE ENERGIA e PARTICIPAÇÕES e COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, e **determinando-lhe** que nelas efetue vistoria de campo e elabore relatório, que deverá ser juntado a estes autos no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias.

b) **determinar** à COMPANHIA ITAUNENSE ENERGIA e PARTICIPAÇÕES e COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE:

1) Que suspenda imediatamente as atividades de geração de energia elétrica e captação de recursos hídricos nas usinas Coronel João Cerqueira de Lima (*Barragem do Caixão*), Doutor Augusto Gonçalves de Souza (*Barragem Angu Seco ou Velha*) e Coronel Jove Soares Nogueira (*Barragem do Benfica, do Nogueira ou Nova*), até ulterior deliberação deste juízo;

2) Que abstenham-se de realizar quaisquer obras ou atividades nas barragens acima mencionadas que possam incrementar riscos às suas estruturas, salvo em caso de necessidade de execução de medidas de segurança;

3) Que apresentem à ANEEL e nestes autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, resultado de auditoria técnica independente e com reconhecida expertise, contratada às suas expensas, para analisar a atual condição de estabilidade e segurança das barragens acima listadas, mediante inspeções efetivas, observando-se o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento a serem definidos pela ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias, que considerará a categoria de risco e do dano potencial associado à barragem (art. 9º da lei nº 12.334/2010).

Para o caso de descumprimento desta decisão por qualquer dos réus, fica desde já fixada multa diária equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 12, §2º da lei nº 7.347/85 e arts. 536 e 537 do CPC.

Intime-se para cumprimento, com urgência.

Cite-se.

Divinópolis, 20 de novembro de 2019.

**CRISTIANO MAURO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

**Respondendo pela 2ª Vara**